



(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 7.681/2011, que prevê nos restaurantes, cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, para ampliar os meios de divulgação.

Art. 1º. A Lei nº 7.681, de 06 de junho de 2011, que prevê nos restaurantes, cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Afixar-se-ão cartazes, placas ou adesivos indicativos do tratamento preferencial nos estabelecimentos previstos no ‘caput’ deste artigo, bem como nos seguintes locais:

I – órgãos da administração direta e indireta que prestam atendimento presencial à população;

II – estabelecimentos bancários;

III – estabelecimentos comerciais em geral; e

IV – terminais e veículos do serviço público de transporte coletivo.” (NR)

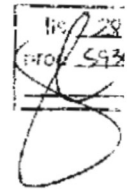
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei faz-se necessário posto que muitos munícipes ainda desconhecem a existência de cotas de mesas nos restaurantes, lanchonete, “shopping center”, centro comercial, hipermercado e supermercado que os mesmos dispõem, na praça de alimentação, a serem ocupadas preferencialmente por idosos, gestantes e pessoas portadoras de necessidades especiais.

Por isso, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado



Proc. 59.306

LEI Nº. 7.681, DE 06 DE JUNHO DE 2011

Prevê, nos restaurantes, cota de mesas para idosos, gestantes e deficientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de maio de 2011, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo restaurante, lanchonete, "shopping center", centro comercial, hipermercado e supermercado haverá, na praça de alimentação, cadeiras preferenciais para idosos, gestantes e deficientes, na proporção de 10% (dez por cento) do total de postos, desde que estes sejam em número mínimo de 40 (quarenta).

Parágrafo único. Na praça de alimentação afixar-se-ão, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos postos preferenciais.

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão prazo de 90 (noventa) dias corridos, a partir da publicação desta lei, para se adequarem ao nele disposto.

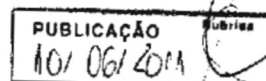
Art. 3º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dobrada em cada reincidência.

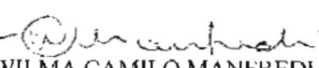
Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de junho de dois mil e onze (06/06/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de junho de dois mil e onze (06/06/2011).


PUBLICAÇÃO
10/06/2011


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa